

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

JÚLIA ANDRÉ ROMA

RIO DE JANEIRO
2024

JÚLIA ANDRÉ ROMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia de final de curso, elaborada no
âmbito da graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
pré-requisito para obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

RIO DE JANEIRO

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

A756 (André Roma, Júlia
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA
ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DO JÚRI / Júlia André Roma. -- Rio de Janeiro, 2024.
46 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Presunção. 2. Inocência. 3. Inconstitucionalidade. 4. Execução Provisória da Pena. 5. Prisão. I. César Martins Pompilio da Hora, Nilo, orient. II. Título.

JÚLIA ANDRÉ ROMA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia de final de curso, elaborada no
âmbito da graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
pré-requisito para obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: 05 / 12 / 2024.

Banca Examinadora:

Nilo César Martins Pompílio da Hora
Orientador

Cesar Augusto Rodrigues Costa
Membro da Banca

Francisco Ramalho Ortigão Farias
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

À minha família, que sempre esteve ao meu lado com amor e apoio incondicional. Aos amigos, por cada momento de incentivo e risadas compartilhadas. A todos os professores, que me guiaram e inspiraram ao longo dessa jornada. Este trabalho é resultado de esforço coletivo e aprendizado mútuo. Com gratidão, dedico a vocês esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Maximiliano, e à minha mãe, Andreia, que sempre alimentaram minha curiosidade, incentivando todas as formas de adquirir conhecimento, agradeço também por não medirem esforços para proporcionar a melhor estrutura possível e por valorizarem a educação. Mãe e pai, obrigada pelo carinho e pelo apoio incondicional, ter a segurança e a felicidade de ter a base familiar que vocês construíram é para poucos e sou muito grata por esse privilégio.

Agradeço à minha avó, Marisa, que realizava os trabalhos de casa comigo, quando criança, e que sempre incentiva minhas conquistas com muito amor. Agradeço à minha bisavó que foi, e permanece sendo, em nossos corações, fonte de muito amor e carinho que foram essenciais para o percurso até aqui.

Agradeço à minha irmã, Letícia, que sempre me motivou a ser um exemplo melhor.

Agradeço ao meu namorado, Jonatas, que me acompanha desde a conclusão do ensino fundamental, amor, obrigada por tornar a jornada mais tranquila e leve e por me apoiar a cada passo.

Agradeço também à minha sogra, Silvânia, por toda assistência e carinho.

Meus sonhos e conquistas são, sem dúvida, nossos! Amo muito cada um de vocês. Obrigada por tudo.

Agradeço aos meus colegas de escola e universidade que tornaram a jornada até aqui enriquecedora e divertida. Em especial, agradeço à Sarah, Ingrid, Lavínia, Camila, Beatriz, Fabi, Rafaela, Amanda, Marina, entre outras pessoas maravilhosas, pelo companheirismo e pelas trocas.

Agradeço a quem de alguma forma participou da minha educação, aos meus professores e à FND por todo conhecimento. Os profissionais da educação têm minha total admiração e respeito pelo trabalho lindo e transformador que é feito. Obrigada por fazerem parte da minha jornada de alguma maneira e por tornarem esta conquista possível.

É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão
Marcos Aurélio. Ministro do STF.

RESUMO

ROMA, Júlia André. **A (In)Constitucionalidade do Cumprimento da Pena Antes do Trânsito em Julgado no Âmbito do Tribunal do Júri.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024.

A presente monografia visa analisar a constitucionalidade da execução antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, determinação expressa no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. O presente trabalho entende que o processo penal deve ser interpretado à luz da sistemática constitucional e dos tratados de Direitos Humanos, nos quais o Brasil é signatário e que a possibilidade de execução antecipada trazida pelo artigo mencionado é questionável. Para tal, realizou-se a análise exploratória de bibliografia, de textos legais e doutrinas, objetivando melhor compreender a extensão da garantia constitucional do princípio da presunção de inocência e investigar e compreender os argumentos defensivos e contrários à constitucionalidade da execução antecipada, em especial no Tribunal do Júri. Por fim, os resultados direcionam para a inconstitucionalidade da execução provisória, eis que o cumprimento antecipado da pena se encontra na contramão do texto constitucional e de seus princípios norteadores.

Palavras-chave: Presunção; Inocência; Prisão; Júri; Inconstitucionalidade; Execução Provisória da Pena.

ABSTRACT

ROMA, Júlia André. **A (In)Constitucionalidade do Cumprimento da Pena Antes do Trânsito em Julgado no Âmbito do Tribunal do Júri.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024.

A The purpose of this monograph is to analyze the constitutionality of execution before the final judgment of a criminal conviction in the context of the jury trial, which is expressly established in article 492, item I, paragraph "e", of the Code of Criminal Procedure. This study believes that criminal proceedings should be interpreted according to the Brazilian constitutional system and the Human Rights Treaties to which Brazil is a signatory, which reveal that the possibility of early execution of the sentence is questionable. For this research, an exploratory analysis was made of bibliography, legal texts and doctrines with the aim of better understanding the extent of the constitutional guarantee of the principle of the presumption of innocence, as well as understanding the arguments for and against the constitutionality of early execution, especially in the Jury Court. Finally, the results point to the unconstitutionality of the provisional execution of the constitutional text and its guiding principles.

KEYWORDS: PRESUMPTION; INNOCENCE; IMPRISONMENT; JURY COURT; UNCONSTITUTIONALITY; PROVISIONAL EXECUTION OF SENTENCE.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa Brasileira

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	13
I.1 Definição, terminologia e histórico	13
I.2 Origem e evolução da presunção de inocência	14
I.3 Dimensões do princípio de presunção de inocência e seus campos de proteção	18
I.4 Previsão normativa na CADH	22
I.5 Posicionamento do STF e o princípio de presunção de inocência	24
CAPÍTULO II – PRISÕES PROCESSUAIS	26
II.1. Requisitos	27
II.2. Espécies	27
II.3. Características e críticas	28
CAPÍTULO III - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E TRIBUNAL DO JÚRI	30
III.1. Tribunal do Júri: Origens, competência e procedimento	30
III.2. Competência.....	30
III.3 Procedimento no Tribunal do Júri	31
III.4. A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)	33
III.5. (In)constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri.....	35
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A dirigente Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 traz, de forma extensa e cautelosa, garantias e proteções fundamentais inerentes a um Estado Democrático de Direito, fazendo jus ao rumo que o social, político e econômico que o Brasil quis adotar e o passado que quer esquecer. Afinal, o período ditatorial deixou marcas das quais a sociedade quer distância, sendo a atual Carta Magna a blindagem criada para bem delimitar a atuação do Estado, detentor exclusivo do *jus puniendi*.

Na República Federativa Brasileira, a Constituição, centro do ordenamento jurídico, delimita a atuação Estatal e dispõe sobre direitos e os deveres com a sua população. Contudo, devemos lembrar que a base do CPP é inquisitorial e que precisamos adequá-lo ao Estado Democrático e que dispositivos expressamente contrários devem ser *rechaçados*.

O Estado Democrático de Direito perpetrado pela Constituição de 1988 impõe ao Processo Penal o modelo acusatório. Dentro desse modelo, deve-se buscar o equilíbrio entre a efetividade da jurisdição estatal e a punição proporcional ao delito praticado, garantindo ao acusado o devido processo legal, o Juiz Natural, o ônus comprobatório da acusação, o direito à ampla defesa e ao contraditório e demais direitos inerentes.

Insta salientar que o clamor popular, dominado pelo discurso contra a impunidade e espírito punitivista como resposta aos delitos, infla o embate entre punição e mitigação de direitos constitucionais. Nota-se que o raciocínio autoritário de que a punição é inversamente proporcional a ocorrência das transgressões penais ainda perpetra a sociedade brasileira. Como podemos observar na época da Operação Lava-Jato, na qual a sociedade comum estava dominada pelo debate sobre a morosidade das prisões, prisões em segunda instância e etc.

O contraste de um Código de Processo Penal inspirado no código italiano fascista com a Constituição de 1988 traz desafios ao Estado Democrático de Direito. Desafios estes que precisamos contornar e adequar em rumo ao progresso. Vale destacar, entretanto, que embora o histórico seja importante de ser considerado, a questão central do presente Trabalho versa sobre uma alteração legislativa recente.

A interpretação sobre a solidez do princípio de presunção de inocência e o posicionamento jurisprudencial acerca do cumprimento antecipado do veredito condenatório vem oscilando recentemente, a depender do contexto social, político e ideológico vivenciado pela sociedade. Conforme será aprofundado ao longo do presente trabalho. Para tanto, será analisada a alteração do entendimento da suprema corte a partir dos julgamentos do HC 126.292/SP que, em 2016, entendeu, a Suprema Corte, pela constitucionalidade da execução provisória da pena e do mais recente julgamento das ADCs 43, 44 e 54 quando em 2019, o STF retomou o entendimento da necessidade do trânsito em julgado como marco para o início do cumprimento de pena, salvo as excepcionalidades previstas pelos casos do art. 312 do CPP.

Nesta toada, direitos e garantias processuais e a extensão da Constituição são vistos, por parte da sociedade, como um problema para o combate à criminalidade e a impunidade. Embora o entendimento jurisprudencial mais recente seja de impossibilidade da antecipação do cumprimento da pena, a Lei 13.964/2019 trouxe uma alteração no Código de Processo Penal o art. 492, inciso I, alínea “e”, a qual possibilita a decretação de prisão quando a pena cominada superar a 15 (quinze) anos pelo Tribunal do Júri.

A garantia de direitos intrínsecos ao Estado de Direito merece intensa observação para que não haja retrocesso, afinal, esse cenário está em constante disputa. Nessa esteira, questiona-se a constitucionalidade do cumprimento antecipado de pena, em especial, em casos de decretação de prisão quando a pena cominada superar a 15 (quinze) anos pelo Tribunal do Júri.

CAPÍTULO I - DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

I.1 Definição, terminologia e histórico

O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade consiste em considerar o acusado como sendo inocente no curso da persecução penal. Ou seja, para gerar a condenação do investigado, a culpabilidade no ilícito penal deve ser devidamente comprovada e não deve haver dúvida acerca de sua inocência. Maimónides ilustrou este princípio no século XII com a frase “é melhor absolver mil culpados do que condenar à morte um inocente”¹.

A garantia do estado de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória está para além do *juris et de jure*, tratando-se de *juris tantum*. Ou seja, admite prova em contrário.

Luigi Ferrajoli asseverou que “esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela das imunidades dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (Ferrajoli, 2015, p. 506).

O estado de inocência é uma condição jurídica que o referido princípio constitucional busca garantir, de modo que a condenação e seus efeitos possam ocorrer apenas após a comprovação da culpabilidade do acusado (Tucci, 2002, p. 215).

O princípio da presunção de inocência constitui fundamento norteador do nosso sistema jurídico. Isso porque, no cenário democrático, no qual os cidadãos são sujeitos de deveres e de direitos, é essencial que seja garantido a eles a ampla defesa e o contraditório até o esgotamento de todas as instâncias recursais. Desse modo, é oferecida uma oportunidade ampliada de revisão da sentença de primeiro grau oportunizando ao acusado apreciações diferentes dos atos processuais e seus conteúdos com o intuito de garantir uma sentença mais justa, proporcional e digna.

¹ Vide FENOLL (2016, p. 4): “es mejor absolver a mil culpables que condenar a muerte a un inocente” em “La razón de ser de la presunción de inocencia. NIEVA FENOLL, Jordi. *InDret: Revista para el análisis del derecho*. Vid. LAUDAN (2006, p. 63): “it is better... to acquit a thousand guilty persons than to put a single innocent man to death.” Cfr. MAIMÓNIDES (1985). MAIMÓNIDES (1998).

I.2 Origem e evolução da presunção de inocência

A evolução do princípio da presunção de inocência se deu de forma combativa, como bem pontuou o ilustríssimo Ministro Celso de Mello em seu voto no HC 126.292/SP²:

“Registre-se, desde logo, Senhor Presidente, que a presunção de inocência representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do Estado e o abuso de poder...” (Mello, 2016)

A origem do princípio da presunção de inocência se deu no Direito Romano, até onde se sabe, veio atrelado ao surgimento do preceito do *in dubio pro reo*, sendo necessária prova para a condenação do acusado (Figueiredo, 2012, p. 49).

Contudo, na Idade Média, houve uma reviravolta total com a guinada da Inquisição, quando passou a ser uma presunção de culpabilidade (Lopes Junior, 2019), a propósito, sobre a involução da presunção de inocência realizada na Idade Média Ferrajoli bem pontuou³:

“(...) apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova conquanto deixasse de subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semi condenação a uma pena mais leve (...)” (Ferrajoli, 2002)

O sistema inquisitivo era marcado por características de excesso do poder estatal frente ao cidadão. Na época, vale frisar que o réu sequer era visto como parte, mas sim como objeto do processo. As principais características desse sistema são: i) a união das funções de julgador e acusador na figura do juiz, ii) inexistência de partes (já que não se fala em contraditório), iii) processo sigiloso, iv) ausência de garantias constitucionais (a natureza de objeto do investigado não confere a ele uma posição de sujeito de direitos), v) confissão como prova de mais valor e vi) presunção de culpa. A parcialidade do julgador é a regra. (Lopes Junior, 2019. p. 46). Aqui buscava-se a todo custo a confissão do réu, inclusive eram aplicados métodos de tortura para obter a confissão, sistemática sobre a qual se insurgiu Cesare Beccaria na sua obra “Dos delitos e das penas” (Beccaria, 2021, p. 22):

² HABEAS CORPUS 126.292, SÃO PAULO, P.01, 17/02/2016

³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: *teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441

“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou.”

No século XVIII, a arbitrariedade estatal e as punições desenfreadas contrastavam com o momento político que surgiu na época – o Iluminismo. A obra de Beccaria manifesta a necessidade de alteração do processo penal diante dos ideais iluministas, de igualdade, liberdade, fraternidade e valorização do indivíduo frente ao regime estatal, compondo a essência do que conhecemos como sistema acusatório. A sociedade clamava por limite ao poder punitivo potente e arbitrário do Estado, então princípios como a presunção de inocência, a proporcionalidade, a legalidade e a individualização da pena voltaram a ganhar força no cenário jurídico.

A assustadora época da inquisição se baseava, praticamente, em uma presunção de culpabilidade, tanto que Eymerich direcionava em seu manual de inquisidores que “apenas um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é o suficiente para uma condenação”

Foram três os momentos históricos que merecem destaque no que tange à presunção de inocência. Em primeiro lugar, a extinção das torturas e dos suplícios como meios de obtenção de prova pelo Rei da França Luis XVI, colocando a salvo as situações de crime contra o rei, após, o segundo momento foi marcado pelo embate das escolas penais italianas, por fim, chancelando o terceiro acontecimento, quando finalmente ocorreu a positivação do princípio de presunção de inocência pela Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão (Peluso, 2016).

As escolas penais italianas suscitaron debates muito relevantes e chocantes entre si acerca do objeto e método do direito penal. Foram três. Inicialmente, destaco a Escola Clássica, sendo Carrara seu expoente, compreendia que enquanto o direito penal objetivava a punição dos

culpados e que o processo penal possuía caráter de tutela do réu inocente e de sua liberdade com a adoção do método lógico abstrato.

Após, sob o viés nacionalista, em resposta ao aumento da criminalidade no contexto de Revolução Industrial, embasada também na ideia de determinismo biológico, a Escola Positivista foi marcada especialmente por dois autores. Em primeiro lugar, Cesare Lombroso entendia que não havia presunção de inocência, já que haviam indivíduos com *gens criminogênicos*, incapazes de reprimir a criminalidade. O segundo momento representa-se com o autor Enrico Ferri que sustentou a ausência de livre-arbítrio e que o meio influenciava nas práticas criminosas, conforme ventilou na investigação apresentada na Universidade de Bolonha (1877):

“sustentou a teoria sobre a inexistência do livre-arbítrio, considerando que a pena não se impunha pela capacidade de auto-determinação (*sic*) da pessoa, mas pelo fato de ser um membro da sociedade” (Bitencourt, 2000)

Por fim, sobreveio a Escola Técnico-Jurídica que compreende a prevalência do caráter técnico e puro do direito penal, centrado no texto da lei, e que o réu apresentaria uma situação intermediária no curso do processo penal, ou seja, nem inocente, nem culpado. O autor Vincenzo Mazini se apresentava como precursor dessa escola. Além de influenciar na confecção do Código de Processo Penal, Mazini interveio fortemente na redação do art. 27.2 da Constituição Italiana de 1948 (Peluso, 2016).

Após o fim do período inquisitorial, o marco normativo que reconheceu expressamente o princípio da presunção de inocência foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 9º que arbitrou “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Como vimos, embora tenha ocorrido a positivação desse fundamento pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o princípio da presunção de inocência voltou a ser atacado entre os séculos XIX e XX pelas escolas penais. Na época, Mazini chegou a chamá-lo de “estrano e absurdo extraído do empirismo francês”.

Posteriormente, com a consolidação democrática, vemos a presunção de inocência sendo consagrada em alguns dispositivos internacionais, como: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que trouxe em seu artigo 11.1 “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966 que manifestou no seu artigo 14.2: “Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.”

No Brasil, o princípio em questão integrou uma constituição pela primeira vez apenas em 1988, sendo expresso no art. 5º, LVII, da Constituição Federal⁴. Desde então, a supremacia do texto constitucional irradia pelo ordenamento jurídico brasileiro ditando aos seus moldes a leitura e interpretação dos dispositivos legais. Dessa forma, lê-se o art. 283 do Código de Processo Penal à luz dos preceitos constitucionais, o qual elenca as hipóteses de prisão e cristaliza o princípio da presunção de inocência⁵.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em **flagrante delito** ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de **prisão cautelar** ou **em virtude de condenação criminal transitada em julgado**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A presunção de inocência não é pacífica, há disputas sobre sua extensão de aplicabilidade e sua força no ordenamento. Ocorre que, mesmo em uma democracia, como a nossa, por exemplo, há ainda a presença de elementos autoritários – em especial quando lembramos que o Código de Processo Penal possui influência fascista. Aqui destaco a paráfrase de Aury Lopes Jr. ao Goldschmidt:⁶

“se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles”

Portanto, vale aprofundar sobre os campos de proteção que este princípio tem o condão de garantir.

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de abril de 2024.

⁵ https://ler.amazon.com.br/?asin=B07DSTHW4L&ref=dbs_t_r_kcr p. 489

⁶ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. - 13. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 597.

I.3. Dimensões do princípio de presunção de inocência e seus campos de proteção

O princípio da presunção de inocência é basicamente dividido em três dimensões: 1) direito de ser *tratado como inocente* ao longo da persecução penal, 2) a *atribuição à acusação do ônus da prova* e 3) necessidade de *grau probatório mínimo*.

O princípio de inocência possui a natureza jurídica formal de garantia constitucional e substancialmente apresenta natureza processual especialmente voltada para o campo probatório (Gomes, 1996, p. 377)⁷.

O cerne da presunção de inocência consiste em resguardar e garantir condições dentro e fora do processo penal. O doutrinador Aury Lopes Jr. entende que esse princípio impõe um dever de tratamento⁸. Internamente, dentro do rigor da legislação, ao acusador cabe o ônus probatório da culpabilidade do acusado, ou seja, não cabe ao réu provar que é inocente e que só deve haver condenação quando não houver dúvida da culpa do agente e que a inocência deve prevalecer diante de qualquer dúvida além da razoável. Externamente, o princípio de presunção de inocência deve se manifestar com o zelo e proteção contra a publicidade e a estigmatização do réu, ainda não condenado, objetivando preservar as garantias de dignidade, privacidade e de imagem.

Decorrente desse fundamento, Magalhães Gomes Filho (1994, p. 31) destaca a regra probatória (regra de juízo) e a regra de tratamento.

⁷ FLÁVIO GOMES, Luiz. SOBRE O CONTEÚDO PROCESSUAL TRIDIMENSIONAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Revista dos Tribunais | vol. 729 | p. 377 | Jul / 1996 | DTR\1996\322, p. 4.

⁸ (...) a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JR., 2017)

Zanoide entende, em sua dimensão objetiva, que a presunção se estende aos agentes públicos e privados, de sorte que deve vincular toda e qualquer produção legislativa, assim como *deve, outrossim, ser critério hermenêutico das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto*

Já Ferrer Beltrán interpreta de forma mais abrangente, entende a dimensão endoprocessual é subdividida em 4 (quatro) diferentes campos de aplicabilidade: como 1) princípio informador; 2) regra de tratamento; 3) regra probatória; 4) regra de julgamento (Beltrán, Jordi. 2018, p. 5 a 27).

Nicolitt comprehende que o princípio se manifesta de forma tridimensional, como: norma de tratamento, regra probatória e como regra de garantia Nicolitt argumenta que a presunção de inocência não é apenas uma garantia legal, mas também uma norma de tratamento que deve ser observada em todas as interações sociais e jurídicas envolvendo o acusado (NICOLITT, 2014). Essa norma implica que o réu deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário, respeitando sua dignidade e direitos fundamentais. O tratamento justo deve se refletir não apenas no ambiente judicial, mas também na forma como a sociedade em geral percebe e interage com o indivíduo acusado.

Essa perspectiva implica uma responsabilidade para os operadores do Direito e para a sociedade. É necessário que todos ajam com cautela e respeito, evitando condenações morais ou sociais antes do julgamento, o que poderia comprometer a integridade da justiça.

Na esfera probatória, a presunção de inocência se traduz em uma regra que estabelece o ônus da prova. De acordo com essa regra, cabe à acusação demonstrar a culpabilidade do réu, e não ao réu provar sua inocência. Essa abordagem é fundamental para evitar abusos e garantir que ninguém seja punido sem provas robustas e claras.

Nicolitt enfatiza que essa regra probatória é uma expressão da presunção de inocência, pois assegura que o sistema penal não se baseie em suposições ou preconceitos, mas em evidências concretas. Isso reforça a confiança no sistema judicial, uma vez que a culpabilidade só pode ser estabelecida por meio de um devido processo legal (NICOLITT, 2014).

A presunção de inocência também é vista como uma regra de garantia, que protege os direitos do acusado contra eventuais arbitrariedades do Estado. Essa regra é um dos pilares que sustentam o Estado de Direito, garantindo que todos tenham acesso a um processo justo e que seus direitos sejam respeitados durante a investigação e o julgamento.

Nicolitt argumenta que a função da presunção de inocência como regra de garantia é crucial para a legitimidade do sistema penal. Quando os direitos do acusado são respeitados, não apenas se protege o indivíduo, mas também se fortalece a própria Justiça, uma vez que a sociedade reconhece que as decisões são baseadas em princípios éticos e jurídicos sólidos (NICOLITT, 2014).

Assim sendo, é firme o entendimento da necessidade da ampla aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, uma vez que tal fundamento mostra-se essencial para garantir uma investigação e um processo justo.

I.3.1. Papel informador:

Ferrer Beltrán (1989, p. 156) entende que o fundamento possui uma função informadora de todo o processo penal. A título de ilustração, o Tribunal Constitucional Espanhol no julgado STC 109/1986, F.J. 1º afirmou que a presunção de inocência seria “*como limite ao poder legislativo e como critério condicionador das interpretações das normas vigentes*”. Também declarou que “*serve de base a todo procedimento criminal e condiciona a sua estrutura, constituindo um dos princípios cardeais do Direito Penal contemporâneo, em suas facetas substantiva e formal*”.

O direito subjetivo de não ser condenado na ausência de provas suficientes implica no dever dos juízes de não proferir sentença condenatória sem a prova constitutiva da autoria do crime e no dever do poder legislativo de não criar leis que possibilitem a condenação.

I.3.2. Regra de tratamento:

Esse regramento impõe que o Estado deve tratar o indivíduo como inocente até comprovada sua inequívoca culpabilidade por meio do devido processo legal (Beltrán, 1989, p. 158). Ou seja, no decorrer da persecução penal, não pode haver a suposição de culpa do cidadão.

Desta feita, até que haja decisão penal condenatória, o acusado deve ser tratado como inocente, precedente da Corte Constitucional Espanhola STC 66/1984, F. J. 1º.

Após o estudo constitucional e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, especialmente o art. 9º, Vegas Torres chegou à conclusão de que a presunção de inocência se manifesta em três formas de tratamento. Trata-se de princípio norteador do processo penal liberal, ou seja, esse fundamento manifesta-se em forma de garantias ao acusado frente às manifestações de poder do Estado, se estendendo ao longo de todo o curso da persecução penal. Em segundo lugar, a premissa de inocência impõe que o Estado reduza ao máximo as medidas restritivas de direitos antes da condenação. Outrossim, tal preceito influencia na carga da prova ser ônus da parte acusadora, bem como, na imposição de absolvição quando não houver elementos probatórios suficientes para comprovarem a culpabilidade do réu (Torres, 2002, p. 35 e 36).

I.3.3. Regra probatória:

A produção de provas do processo penal, dentro do sistema acusatório, incumbe inteiramente à acusação, sendo o Juiz imparcial e sem iniciativa probatória (Jr., 2019, p. 104 e 105).

A atividade de produção probatória foi desenhada no julgamento 31/81 pelo Tribunal Constitucional Espanhol. Aqui cinco postulados foram estipulados para afastar a presunção de inocência: 1) mínima atividade probatória, 2) produzida com as garantias processuais, 3) que a prova seja incriminatória; 4) que da prova possa deduzir a culpa do acusado e 5) que a prova seja produzida em juízo (Gomes, 1990, p. 41)

I.3.4. Regra de julgamento ou de juízo:

A regra de julgamento impõe que o acusado deve ser absolvido na hipótese de dúvida de sua culpabilidade no fato típico. Beltrán (p. 173, 2018) entende que cabem três possibilidades de dúvida: 1) estado psicológico de dúvida do julgador (concepção subjetivista da prova, incompatível com uma visão racional e garantista do processo penal), 2) incerteza racional e 3) grau razoável de dúvida racional sobre a verdade de uma hipótese fática, complementar ao grau de corroboração dela mesma.

Na percepção de Beltrán, esse fundamento não deve prevalecer frente à valorização racional da prova, já que a presunção não menciona o grau de dúvida racional admissível e que se apresenta mister um standard de prova cuja aplicação seja intersubjetivamente controlável para tornar viável a função de garantia da presunção de inocência (Beltrán, 2018, p. 173-174).

Uma das conclusões de Beltrán no artigo “Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência” que a presunção de tratamento como regra de juízo não é operativa, uma vez que não possui um standard de prova com uma aplicabilidade controlável intersubjetivamente que entende que a presunção de inocência não implica no ônus da prova ser da acusação em qualquer contexto, mas sim na ausência de provas contra o acusado.

Por outro viés, Fenoll entende que se trata de um princípio geral com o condão de garantir a imparcialidade do julgador e que deve ter aplicação probatória apenas quando não houver prova alguma contra o acusado. Visto, por tanto, “*el papel de la presunción de inocencia a lo largo de todo el proceso, resta solamente definir jurídicamente qué es. Ante todas las consideraciones anteriores no cabe sino concluir que se trata de un principio general orientador de la mente judicial para conseguir preservar la imparcialidad del juzgador.*”

I.4. Previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)

Para além da CRFB de 1988, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos também trazem prerrogativas e limitações à potente força punitiva que pode ser exercida pelo ente Estatal, a fim de evitar injustiças e violações a garantias mínimas dos direitos humanos.

Diante do cenário posterior à Segunda Guerra Mundial e o contexto ditatorial vivenciado por diversos países da América Latina, os países se viram na necessidade de assegurar garantias humanas mínimas. Nesse cenário, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi elaborada com o propósito de reconhecer e salvaguardar, no âmbito internacional, direitos e proteções fundamentais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 entrou em vigor no Brasil após ser promulgada pelo Decreto nº 678 em 6 de novembro de 1992.

O art. 8.2 da Convenção supramencionada⁹ dispõe sobre presunção de inocência como garantia judicial ao acusado:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (...) (grifos nossos)

Segundo Nereu Giacomolli, “na transição dos modelos históricos de processo penal do inquisitorial ao acusatório, o estado de inocência assumiu uma função relevante em sua modificação estrutural, principalmente no que diz respeito à liberdade e à prova” (Giacomolli, 2015, p. 100)

Nessa direção, quando falamos em garantia do princípio de presunção de inocência, a Corte Interamericana possui o entendimento firme de garantia, especialmente quanto ao direito probatório, conforme demonstram alguns julgados, listados do mais antigo para o mais recente.

No caso *Cantoral Benavides vs. Peru* (2000), a acusação não apresentou provas suficientes e ainda assim o acusado foi condenado. Portanto, a Corte entendeu que pela violação do artigo 8.2 da CADH, já que o Estado atuou seguindo uma presunção de culpa a ponto de condenar sem elementos probatórios suficientes da autoria e materialidade do crime, ofendendo o princípio da presunção de inocência no que tange à regra probatória (Giacomolli, 2014, p. 103).

No caso *Ricardo Canese vs. Paraguai* (2004), o réu foi condenado em 1994 a dois meses de prisão e multa para o crime de difamação, o juízo paraguaio entendeu que a previsão de exceção da verdade como excludente de ilicitude estabelecia a inversão do *ônus probandi* contra o acusado, incumbindo-lhe do ônus de comprovar a veracidade das declarações ou ausência de dolo. Apenas em 2002 a Corte paraguaia reformou a decisão. A Corte Interamericana entendeu, portanto, que o Estado agiu com presunção de culpa, já que o Paraguai designou ao réu o papel de comprovar as excludentes de ilicitude para rebater as teses acusatórias.

⁹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Art. 8.2. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em 07 de abril de 2024 às 20h32.

Nesta toada, mostra-se de extrema relevância analisar o entendimento da suprema corte brasileira sobre o princípio da presunção de inocência no que tange à execução antecipada.

I.5. Posicionamento do STF e o princípio de presunção de inocência

O STF alterou seu entendimento em três momentos distintos: em 2009, com o HC 84.078, que afirmou a impossibilidade da antecipação do cumprimento de pena; em 2016, no HC 126.292, e em 2019, durante o julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54. No julgamento do HC 84.078/MG, o STF concluiu que a antecipação da pena é incompatível com os princípios constitucionais. Por sua vez, no HC 126.292/SP, a Corte entendeu que a prisão resultante de acórdão em segunda instância, mesmo com recursos pendentes, não viola o princípio da presunção de inocência. Em 2019, as ADCs, propostas pelo PEN, pelo Conselho Federal da OAB e pelo Partido Comunista do Brasil, reconheceram a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que proíbe a execução da pena antes do trânsito em julgado, reafirmando a proteção prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e o princípio da não culpabilidade.

A mudança de posicionamento em 2016 gerou surpresa na comunidade jurídica e intensos debates sobre sua validade, levando à proposta das ADCs. O julgamento do HC 126.292/SP foi influenciado pelo contexto político polarizado no Brasil, e a nova jurisprudência foi sustentada por argumentos que muitos consideraram contrários à Constituição (Streck e Bredas, p. 143 e 144).

Lewandowski, inicialmente, resgatou o entendimento do HC 68.726. A Associação Brasileira de Jurimetria, em parceria com a IASP, analisou 57.625 acórdãos, revelando uma taxa de rejeição de recursos entre 16% e 81% (ADC 43). Os defensores da mudança em 2016 invocaram argumentos como a celeridade do processo penal e a necessidade de redefinir o conceito de "coisa julgada", além da baixa taxa de provimento dos Recursos Especiais e Extraordinários.

Outro argumento em destaque foi a elitização do acesso às Cortes Superiores. Barroso apontou que a prisão após recurso especial e extraordinário favorecia os mais abastados, ferindo o princípio da isonomia, pois estes teriam mais condições financeiras para recorrer. No entanto,

o STF demonstrou que a Defensoria Pública teve cinco vezes mais êxito em Habeas Corpus do que a advocacia privada (p. 157-158).

Dos 27.779 recursos da Defensoria no STJ, 12,28% resultaram em diminuição de pena e 8,44% em alteração de regime prisional. Além disso, 4,16% envolveram absolvições e substituições de penas, beneficiando 1.155 pessoas que não foram privadas de liberdade injustamente. O argumento da popularidade das decisões do STF não deve prevalecer, uma vez que não é possível quantificar a "opinião pública", nem esta possui autoridade para desconsiderar o texto constitucional.

As ADCs 43, 44 e 54 abordam a constitucionalidade do art. 283 do CPP, alterado em 2011 pela Lei 12.403/2011. Essa alteração, iniciada por uma comissão de juristas renomados, reforçou a ideia de que, antes do trânsito em julgado, as prisões devem ser de natureza cautelar. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados reafirmou que toda prisão antes do trânsito em julgado deve ter caráter cautelar, e a execução antecipada contraria os princípios do Estado democrático de direito.

A Teoria da Argumentação de Robert Alexy, baseada na "intenção do legislador", e a interpretação histórica negativa sustentam a impossibilidade do cumprimento antecipado da pena conforme o art. 283 do CPP. A alteração de 2011 reitera a interpretação que favorece a execução apenas após o trânsito em julgado, conforme estipulado no art. 105 da LEP (Lei 7.210/1984) (Streck e Bredas, p. 128 a 130). Assim, a interpretação deve ser construída a partir de princípios substantivos, levando em conta não apenas o texto constitucional, mas também sua história e tradições.

Portanto, insta salientar que a presunção de inocência compõe de modo fundamental a sistemática processual penal voltada para a consagração de um Estado Democrático de Direito com a garantia da ampla defesa e do contraditório e que sua existência e aplicação está sujeita a luta.

CAPÍTULO II - PRISÕES PROCESSUAIS

A liberdade, parte integrante do lema liberal democrático e direito fundamental para o pleno exercício da cidadania, apresenta-se como um dos valores soberanos do nosso ordenamento jurídico - inclusive consta no preâmbulo de nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º e em outros dispositivos dele decorrentes.

O princípio da presunção de inocência não veda a prisão motivada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, contudo, o ordenamento brasileiro elenca hipóteses específicas. A prisão apenas se apresenta constitucional e legal, quando se enquadra nas hipóteses das prisões cautelares (prisão preventiva e temporária), prisão pré-cautelar (prisão em flagrante) ou quando decretada a prisão-pena, posterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Daí extrai-se o entendimento de Lênio Streck e Juliano Bredas: *Da presunção de inocência não decorre a proibição de prisão* (Streck e Bredas, p. 160). Portanto, no ordenamento brasileiro prisão, como regra, dar-se-á após trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo as prisões provisórias são exceções expressamente legais a esse paradigma.

As prisões provisórias possuem natureza cautelar com a finalidade de assegurar a produção de provas, preservar a segurança da sociedade e possibilitar a aplicação da pena.

Destaco, portanto, que das possibilidades acima dispostas não vemos a prisão com caráter de antecipar o cumprimento de pena, como, por exemplo, a prisão a partir da pena cominada acima de 15 anos pelo Tribunal do Júri deve ser verificada a constitucionalidade e consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, deve ser analisada os potenciais violações aos princípios fundamentais do nosso ordenamento, especialmente ao princípio constitucional da presunção de inocência. Isso porque, o adiantamento do cumprimento da pena, ou seja, o cárcere em fase anterior ao trânsito em julgado é vedado pela legislação brasileira, isso porque, cercear a liberdade do acusado antes de sentença penal condenatória transitada em julgado colide frontalmente com a ampla defesa, contraditório e garantias e requisitos processuais penais.

II.1 Requisitos

A prisão processual acontece de forma anterior ao trânsito em julgado da sentença, de modo intercorrente à instrução criminal. Tal prisão se faz necessária quando presentes fatos que preencham os requisitos *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, que demonstram urgência e necessidade com o intuito de acautelar direitos e asseverar a punição da conduta.

O *Fumus commissi delicti* ou a fumaça do cometimento do crime significa restar demonstrado indícios de autoria e materialidade do crime. O *Periculum libertatis* ou o perigo gerado pela liberdade do acusado é preenchido quando o agente apresenta risco ao andamento da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão processual pode ser decretada quando preenchidos os requisitos. São três as espécies de prisões provisórias previstas de forma legítima no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, embora o preenchimento desses requisitos se faça necessário, o judiciário por vezes aplica de forma incorreta e arbitrária. Observa-se no cenário nacional um desequilíbrio dessa tensão que tende a desconsiderar ou conferir pouca relevância às garantias constitucionais, no que tange ao instituto da prisão processual. Isso porque, de certo modo, a cautelaridade no processo penal possui origens problemáticas, quais sejam: (I) a transposição de institutos do processo civil sem observar as especificidades do processo penal, bem como, (II) o jeito cego no qual a prática forense realiza a aplicação das cautelares processuais (Gloeckner, 2015). Destarte, em diversos casos concretos é possível notar que os requisitos para caracterizar uma prisão processual de caráter cautelar adequadamente, em não raras vezes, são negligenciados.

II.2 Espécies

O sistema penal brasileiro admite três tipos de prisões antes do trânsito em julgado da sentença transitada em julgado: i) prisão em flagrante, ii) prisão temporária e iii) prisão preventiva.

a) Prisão em flagrante

A prisão em flagrante ocorrerá quando presente uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 302 para garantir que o acusado não fuja e tenha a possibilidade de usufruir dos frutos do crime ou escondê-los;

Os tipos de flagrante são:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (Brasil, 1941)

b) Prisão temporária

A prisão temporária deve ocorrer nas hipóteses delimitadas pela Lei 7.960/1989.

c) Prisão preventiva

A prisão preventiva poderá ser decretada quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (Brasil, 1941)

Vale acrescentar ainda que o art. 313, §2º, do Código de Processo Penal traz vedação expressa da decretação de prisão preventiva com a finalidade da antecipação de cumprimento da pena, por razões similares, a teleologia por trás de tal vedação não permite a execução provisória de qualquer pena, incluído o cumprimento antecipado de pena decretado em caso de pena cominada superior a 15 (quinze) anos no Tribunal do Júri.

II.3 Características e críticas

As prisões supramencionadas objetivam assegurar a devida verificação e apreciação da denúncia ou queixa e garantir que o crime seja punido no momento devido. Nesse aspecto, as

características nucleares das prisões processuais são da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Tamanha é a importância do estado de liberdade do indivíduo que os mais diversos filósofos se debruçaram pelo tema e constataram o risco da máquina estatal prender de forma deliberada sem verificação prévia dos fatos e comprovação da culpa do acusado. Vejamos:

O filósofo iluminista, Thomas Hobbes, afirmava que a prisão preventiva não é uma pena, mas um "*ato de hostilidade*" contra o cidadão, de modo que "*qualquer dano que faça um homem sofrer, com prisão ou constrição antes que sua causa seja ouvida, além ou acima do necessário para assegurar sua custódia, é contrário à lei da natureza*".

Para Beccaria, "*sendo a privação da liberdade uma pena, não pode preceder a sentença senão quando assim exigir a necessidade*", afirmou que a "*custódia de um cidadão até que seja julgado culpado deve durar o menor tempo e deve ser o menos dura possível*" e "*não pode ser senão o necessário para impedir a fuga ou não ocultar a prova do crime*".

Já para Voltaire, "*o modo pelo qual em muitos Estados se prende cautelarmente um homem assemelha-se muito a um assalto de bandidos*". Analogamente, Diderot, Filangieri, Condorcet, Pagano, Bentham, Constant, Lauzé Di Peret, e Carrara, denunciam com força a "*atrocidade*", a "*barbárie*", a "*injustiça*" e a "*imoralidade*" da prisão preventiva, exigindo sua limitação, tanto na duração como nos pressupostos, aos casos de "*estrita necessidade*" do processo.

Assim sendo, apenas as prisões acima mencionadas mostram-se possíveis de serem feitas em fase anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e preceitos fundamentais de direitos e garantias dos acusados, uma vez que devem atender a razões específicas e devidamente comprovadas.

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA e TRIBUNAL DO JÚRI

III.1 TRIBUNAL DO JÚRI: Origens, competência e procedimento

A instituição do Júri não apresenta uma história linear e possui algumas especificidades.

Não é possível precisar a origem do Tribunal do Júri, contudo, sua figura foi consagrada de forma positivada no artigo 39 da Magna Carta (1215) assinada pelo rei João Sem-Terra sob pressão dos barões ingleses.

“39 – Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.”

A leitura do dispositivo acima citado denota que o clamor social pela participação dos julgamentos de delitos surge da necessidade popular de evitar sanções estatais arbitrárias e desproporcionais e manifestar os parâmetros e valores dos cidadãos. Além disso, é possível observar desde aquela época, antes mesmo do início do que entendemos como democracia atualmente, que lá já havia a ideia de condenação somente após o devido processo legal e a participação popular no julgamento dos acusados.

No Brasil, a instituição do Júri possui mais de 200 anos de história. Primeiramente, o príncipe regente Dom Pedro Primeiro instituiu o Júri na Constituição de 1822 com competência para o julgamento dos crimes de imprensa, contudo, ao longo da história o seu papel foi alterado completamente. Atualmente, desde a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida na forma do artigo 5º, XXXVIII, Constituição Federal de 1988.

III.2 Competência

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal consagra o Tribunal do Júri como um dos direitos individuais e das coletividades e assegura sua plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a determina que a competência seja para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988)

Insta salientar que, por se incluir no rol de cláusulas pétreas como dispõe o artigo 60, §4º, IV, da CRFB/88, a instituição do Tribunal do Júri, sua atribuição e os direitos inerentes ao seu exercício não podem ser alterados por emenda constitucional.

III.3 Procedimento no Tribunal do Júri

O procedimento do Tribunal do Júri se desenha da seguinte maneira: é um procedimento bifásico, no qual a primeira fase consiste em um juízo de admissibilidade, para evitar que pessoas manifestamente inocentes sejam submetidas ao plenário e a segunda fase contém o conselho de sentença, momento no qual os jurados decidem acerca da inocência ou culpa do acusado.

a) Primeira fase do Tribunal do Júri

A primeira fase avalia o *judicium accusationis*, ou seja, o juízo da causa, na qual consiste na avaliação preliminar da acusação pelo juiz singular e pode ensejar em 4 tipos de decisões, sendo de: i) absolvição sumária, ii) desclassificação, iii) impronúncia e iv) pronúncia.

A decisão de absolvição sumária se dá quando o juiz verifica as hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Brasil, 2008)

A decisão de desclassificação se dá quando o juiz verifica que não se trata de um dos delitos dolosos contra a vida previstos no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, consumados ou tentados, na forma do artigo 419 do mesmo código.

A decisão de improúnica decorre quando o magistrado não se convence da materialidade ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Por fim, a decisão de pronúncia se dá quando o magistrado comprehende que o delito compete ao Tribunal do Júri, assim como, quando a demanda apresenta materialidade e a existência de elementos suficientes de autoria ou participação em consonância com o artigo 413 do Código de Processo Penal. Aqui cabe ressaltar que a fundamentação da decisão de pronúncia está limitada a indicar a materialidade da conduta, os indícios de autoria, declaração do dispositivo legal no qual o acusado está em curso e deve especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, pois incumbe ao magistrado realizar apenas o juízo de admissibilidade e não julgar o mérito, por força do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Assim, com a decisão de pronúncia inicia-se a segunda fase do Júri.

b) Segunda fase do Tribunal do Júri

A segunda fase do Júri, em conformidade com o artigo 422 do Código de Processo Penal, inicia-se após a decisão de pronúncia com o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri. Após, o Juiz presidente procederá à intimação do defensor e do órgão do Ministério Público para, no prazo de 5 dias, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer diligências, se assim for da vontade das partes.

Ainda na 2^a fase, ocorre o plenário, momento no qual ocorre a audiência de instrução de julgamento realizada pelo juiz presidente e pelo conselho de sentença.

Composto por 7 jurados sorteados, o conselho possui a finalidade de julgar o mérito e formar o juízo da causa ou *judicium causae*, votando pela absolvição ou condenação do acusado.

Os votos não são fundamentados, visto que o sistema da íntima convicção é o que vigora no Tribunal do Júri.

O Juiz presidente, por sua vez, respeitando a decisão dos jurados, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, proferirá sentença na forma do artigo 492, em caso de condenação respeitará o disposto no inciso I e no caso de absolvição deverá seguir o disposto no inciso II, do Código de Processo Penal.

Ocorre que o art. 593 dispõe sobre as hipóteses de reforma da decisão proferida pelo conselho de sentença. O que demonstra que o princípio de soberania dos veredictos deve ser relativizado quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Enfatizo que, a matéria fática segue sendo discutida em sede de recurso.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.
- § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.
- § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Brasil, 1941)

O artigo 492 possibilitou a execução antecipada da pena.

III.4 A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)

A Lei 13.964/19, também chamada como Pacote Anticrime alterou o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. A nova redação é a seguinte:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – no caso de condenação:

- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (Brasil, 2019)

A exposição de motivos do Projeto de Lei 882/2019, origem da Lei 13.964/19, traz que a modificação do art. 492, no que tange à prisão decorrente de condenação no âmbito do Tribunal do Juri, justifica-se com base na soberania dos veredictos e a “usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado”. Além disso, consubstanciou a mudança nos julgados da suprema corte brasileira HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018.

A priori, já temos uma questão problemática, que seria a “usual gravidade em concreto dos crimes”. Aqui o elaborador do projeto parece extrair a gravidade do crime de uma ilação e não com base em elementos concretos do caso. As condições de necessidade e urgência precisam ser preenchidas para a realização da prisão antes do trânsito em julgado, contudo, aqui o legislador buscou arbitrar a necessidade com base em uma gravidade abstrata dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Outro entrave que se apresenta é a falta de isonomia entre os acusados. O condenado à pena superior a 15 anos no âmbito do Tribunal do Júri deve ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, porém, o condenado por crime de latrocínio, por exemplo, não terá o mesmo tratamento.

O julgamento do Júri com base na íntima convicção apresenta-se como uma barreira para um processo penal que respeita o estado democrático de direito. Explico. A ausência de fundamentação do voto dos jurados não torna evidente a motivação daquela decisão e a falta de transparência implica na possibilidade de arbitrariedades, violações ao devido processo legal, consideração de provas ilegais e uma defesa precária que desconhece os pontos considerados pelos jurados ao definirem o veredito.

Sobre a problema da íntima convicção vale destacar: “*o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado*” (Badaró, 2008. p. 208-209)

Assim, diante da ausência de justificativa, verifica-se o risco a ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, não permite ao acusado rebater os pontos que levaram a sua condenação ou aferir a legalidade do que motivou sua condenação.

Ademais, expressamente, o texto do dispositivo supramencionado traz a expressão “*determinará a execução provisória das penas*”. Hipótese vedada por dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Como se extrai do art. 313, §2º, do Código de Processo Penal, o qual traz vedação expressa da decretação de prisão preventiva com a finalidade da antecipação de cumprimento da pena. Assim, por razões similares, a teleologia por trás de tal vedação não permite a execução provisória de qualquer pena, incluído o cumprimento antecipado de pena decretado em caso de pena cominada superior a 15 (quinze) anos no Tribunal do Júri.

Logo, apresenta-se inadmissível no sistema penal vigente a hipótese de antecipação de cumprimento de pena apenas com base na pena cominada e na gravidade abstrata do crime sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

III.5 (In)constitucionalidade do Cumprimento Antecipado do Veredicto Condenatório

A exigência de execução automática da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 492, inciso I, alínea “e” viola, desde logo, o princípio da presunção de inocência por tudo o que já foi exposto.

Além disso, apesar do procedimento que rege o Tribunal do Júri ser colegiado e bifásico, o Tribunal do Júri faz parte ainda da primeira instância. Ou seja, a decisão pode ser reformada e o julgamento pode ser anulado nas hipóteses previstas legalmente.

Outrossim, ainda há possibilidade de discussão de matéria fática e probatória em sede de recurso de apelação. O art. 593 do CPP dispõe sobre as hipóteses de reforma da decisão proferida pelo conselho de sentença. O que demonstra que o princípio de soberania dos veredictos é relativizado quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Brasil, 1941)

Outro ponto relevante de se considerar é que a decisão do Júri não é fundamentada, mas se dá a partir da íntima convicção, conforme já mencionado.

Sem questionar a validade da soberania do veredito, uma vez que esse não é o foco do presente trabalho, verifica-se a soberania mostra-se essencial para garantir a independência dos votos dos jurados, mas não para legitimar a imposição da prisão automática em casos de pena cominada ser superior a 15 anos.

Nesta toada, Paulo Queiroz aduz sobre a notável inconstitucionalidade da execução antecipada da pena que "*além de incoerente e ilógica, é claramente inconstitucional, visto que:*

1) ofende o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII), razão pela qual toda medida cautelar há de exigir cautelaridade, especialmente a prisão preventiva; 2) viola o princípio da isonomia, já que condenações por crimes análogos e mais graves (v.g., condenação a 30 anos de reclusão por latrocínio) não admitem tal exceção, razão pela qual a prisão preventiva exige sempre cautelaridade; 3) estabelece critérios facilmente manipuláveis e incompatíveis com o princípio da legalidade penal, notadamente a pena aplicada pelo juiz-presidente; 4) o só fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, não com o quanto de pena aplicado; 5) a gravidade do crime é sempre uma condição necessária, mas nunca uma condição suficiente para a decretação e manutenção de prisão preventiva. Como é óbvio, a exceção está em manifesta contradição com o novo art. 313, §2º, que diz: Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena."

Portanto, nitidamente inconstitucional a execução antecipada da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri, sendo um enorme equívoco do legislador dispor nesse sentido, muito mais jogo de cena, como diria Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, do que manifestação do justo processo. Cabe ao Supremo Tribunal Federal garantir eficácia ao sistema recursal, direito de qualquer acusado, independentemente da pena. Em todos os casos, cabe a análise dos requisitos concretos da prisão cautelar. Em resumo e mais uma vez: prisão cautelar sempre pode ser decretada, antecipação da pena, nunca. Gasta-se tempo do STF com reiterações, enquanto há temas relevantes e urgentes aguardando julgamento.

Assim observa-se que a Suprema Corte Federal se encontra assoberbada com casos de prisão decorrente da execução antecipada, estando ausentes os requisitos de cautelaridade, sendo o entendimento predominante no STF – por ora – de inconstitucionalidade da execução provisória, conforme se observa da ementa abaixo citada:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI – DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL – INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – INADMISSIBILIDADE – A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENais NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – A QUESTÃO DA SOBENARIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI – SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, “c”, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI – DOUTRINA – PRECEDENTES – EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, “IN FINE”, DO CPP – EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA

PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. (HC 174759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

CONCLUSÃO

O presente trabalho, no primeiro capítulo, buscou compreender as raízes históricas do princípio da presunção de inocência, sua terminologia e suas dimensões de atuação, além de resgatar os dispositivos que impõem sua aplicação tanto no Brasil quanto no exterior.

No segundo capítulo, foi fundamental conceituar as prisões processuais para entender como a prisão preventiva, em especial, se harmoniza com a presunção de inocência. A sua aplicabilidade excessiva pode funcionar como uma execução provisória da pena, o que é vedado pelo artigo 313 do CPP. Nessa linha, demonstrou-se a similaridade dessa vedação com a impossibilidade da execução provisória em condenações provenientes do Tribunal do Júri.

No terceiro capítulo, a estrutura do Tribunal do Júri e suas particularidades foram analisadas, a fim de ilustrar os riscos da imposição de prisão antecipada nos casos de condenação superior a 15 anos, verificando-se a impossibilidade de execução provisória da pena nesses casos.

Para encerrar, sugiro que seja feita uma abstração, em atenção a proporcionalidade, a isonomia e a razoabilidade. O crime de latrocínio, categoriza-se como crime patrimonial, já que está previsto como uma qualificadora do roubo, enquadra-se, portanto, na competência do juízo comum. O latrocínio possui pena de reclusão de 20 a 30 anos. Já que trata de crime de competência alheia ao Tribunal do Júri, não cabe a execução provisória da pena.

Além disso, a partir da exposição de motivos do projeto de lei do art. 492, inciso I, alínea “e” é notável que o legislador se baseou na gravidade abstrata que carregam os crimes dolosos contra a vida. O que é vedado.

Dessa forma, conclui-se que não cabe o adiantamento da punição pelo cometimento de um crime na hipótese de o acusado ter, ainda que mínima, a chance de ser considerado inocente, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório. A fim de evitar arbitrariedades e a punição inadequada de inocentes, em respeito à lógica do sistema acusatório e ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em 07 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292, Relator(a): Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 174759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 07 de abril de 2024.

FENOLL, Jordi Nieva. La razón de ser de la presunción de inocencia. InDret: Revista para el análisis del derecho, [s. l.], ano 2016, p. 1-23, jan. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, viés de confirmação e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [s. l.], v. 117, p. 1-17, nov. - dez. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. Revista dos tribunais, [s. l.], v. 729, p. 377, jul. 1996.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares. Revista dos tribunais, [s. l.], v. 748, p. 449, fev. 1998.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução Provisória da Pena no Júri: fundamentos políticos e jurídicos, 2020.

LIMA, Carlos Augusto da Silva Moreira. Execução provisória da sentença penal: muito além da teoria dos precedentes. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. - 13. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Paulo. A nova prisão preventiva – Lei nº 13.964/2019. Disponível em <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

SANGUINÉ, Odone. A Presunção constitucional de inocência e sua dúplice dimensão: processual e extraprocessual. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, [s. l.], v. 1, p. 57-62, jan. 2013.

SCARANCE, Antônio Fernandes. Funções e limites da prisão processual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 64, n. 239, p. 1-7, janeiro 2007.

STRECK, Lenio Luiz. BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43, 44 e 54. Revista dos Tribunais. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caique Ribeiro. Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: Críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP: Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ., [s. l.], v. XIII, p. 903-929, 2014.